



PROJETO DE LEI Nº 009 /2019

Autoria: Vereador Ramon Dias Gidalte

Ementa: Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Casimiro de Abreu e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI, NA FORMA ABAIXO:

Art. 1º - Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Casimiro de Abreu promoverão a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas no âmbito de cada Poder.

Art. 2º - Para fins do disposto no art. 1º, os Poderes Executivo e Legislativo deverão utilizar os equipamentos já existentes nas áreas de comunicação, para assim implementar a transmissão.

Parágrafo único - Eventuais falhas de transmissão deverão ser supridas com a disponibilização do inteiro teor da filmagem no sítio eletrônico do respectivo Poder.

Art. 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo disporão do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta Lei para adoção das providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casimiro de Abreu, 08 de fevereiro de 2019.


RAMON DIAS GIDALTE
Vereador

PROT N° 0245/19
Em, 08 / 02 / 2019

Jeziene Silva Gomes
AUXILIAR LEGISLATIVO
Matr. 028/PL



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nobres Edis,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei com o intuito de garantir maior transparência nos procedimentos licitatórios realizados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

O princípio da publicidade constitui preceito constitucional, previsto expressamente no caput do art. 37 da Constituição da República, de observância e cumprimento obrigatórios pelos gestores públicos.

Cabe ressaltar que não cabe aqui quaisquer discussões acerca de eventual inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei, visto que o objetivo da proposição é garantir maior publicidade e transparência aos atos da Administração Pública. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao analisar Representação por Inconstitucionalidade de Lei Municipal, conforme a seguir transcrito:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. 2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. **Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo** (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min.



Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). **A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.** 3. Agravo regimental não provido. (STF – RE 613481 RJ, Relator Min. Dias Toffoli, data de julgamento 04/02/2014, Primeira Turma, Publicado no DJe-070 em 08/04/2014)

Diante da posição pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

Assim, solicito a apreciação pelos Nobres Edis desta Casa Legislativa, rogando pela sua aprovação, de forma a aprimorar a gestão pública municipal e atender aos anseios da população casimirense.

Casimiro de Abreu, 08 de fevereiro de 2019.


RAMON DIAS GIDALTE
Vereador